



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____

FLS. Nº _____

VISTO _____

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0020/2021-FMAS

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 -FMAS

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PESADO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para o período de 12 (doze) meses”

RECORRENTE: TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
CONTRARRAZOANTE: CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que considerou a as empresas CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA e ADELME CUBA PERES-ME vencedoras de itens sem que tivessem CNAE para prestação dos serviços.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Contrarrazoante de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Inicialmente esclareço que o o efeito suspensivo foi consignado automaticamente no momento das manifestações de recursais, conforme consta na ata do dia 15 de fevereiro de 2022, e continuará até que seja julgado o recurso interposto.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/02/2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação em face da “decisão do pregoeiro em habilitar as empresas CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA e ADELME CUBA PERES-ME tendo em vista que o mesmo não apresenta CNAE específico para prestação de serviço de solda e retifica de motores respectivamente.”

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente sustenta nas suas razões recursais que as recorridas não possuem CNAE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____

FLS. Nº _____

VISTO _____

para prestação dos serviços que se sagraram vencedoras:

Na apreciação dos documentos apresentados pelas empresas, foi constatado por esta recorrente que as mesmas não apresentam Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, compatível com o item vencidos pelas empresas, bastando o Ilmo. Pregoeiro, aferir em seu documento de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e em seu Contrato Social, procedendo assim sua inabilitação para os referidos itens.

Adiante diz:

Assim, as empresas CENTROCAR OFICINA MECÂNICA LTDA e ADELME CUBA PERES - ME, não são detentoras de especialização nos serviços a que se sagraram vencedoras, itens 34 e 36, Mão de Obra Solda e Mão de Obra Retífica Motor, respectivamente, não constando em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e Contrato Social objeto que os habilitem à prestação de tais serviços.

E por último pede que sejam inabilitadas as vencedoras dos itens 34 e 36 e que os referidos itens sejam repassados para recorrente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A contrarrazoante se manifesta sob alegação de possuir CNAE compatível que habilita a empresa a prestar o serviço que se sagrou vencedora:

O primeiro pedido de recurso, indicou que a minha empresa não apresentava CNAE compatível com os itens vencidos pela mesma, sendo que a minha empresa foi vencedora dos itens 34 e 36, não sendo verídico esta informação, pois minhas atividades constam no CNPJ e no contrato social registrado na Junta Comercial, documentos estes apresentados na referida licitação e em anexo a este contra recurso, cnaes compatíveis aos objetos vencidos por minha empresa neste certame, basta a verificação no CNPJ expedido pela receita federal, documento em anexo a este processo e contrato social com os ramos pertinentes registrado na junta comercial, onde consta os cnaes lanternagem, funilaria, manutenção, reparação, entre outros. Onde também constam dentro destes cnaes os subcnaes no CNPJ, que indicam os serviços prestados pela minha empresa e vencidos nos itens 34 e 36, onde a empresa que solicitou o recurso diz que minha empresa não pode ser vencedora, afirmação esta não aceitável, pois minhas atividades e subatividades dos cnaes exercidos pela minha empresa pode ser vencedora devido esses ramos que exerço, sendo assim peço o deferimento deste contra recurso, possibilitando dentro da legalidade e normas da Lei, sendo minha empresa vencedora destes itens.

Por último alega atender plenamente o edital e pede que seja mantida habilitada.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, esclareço que a Lei n. 8.666/1993 nem o edital do Pregão, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº _____
VISTO _____

ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis**, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital. Assim julgou o TCE-MG:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Portanto que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Feito os esclarecimentos necessário e tendo em vista a empresa CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA vencedora do serviço de solda possui objeto social para prestação de serviço de funilaria e a empresa CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA vencedora do serviço de retifica de motores possui objeto social para prestação de serviço de mecânica, ou seja, ambas a empresa possuem objeto social com total compatibilidade para prestação dos serviços a qual se sagraram vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº ____
VISTO ____

Não seria razoável considerar inabilitada determinada empresa que possui objeto social similar ao licitado, simplesmente pelo fato de não possuir CNAE específico. É necessário compatibilidade, compatível não é igual. Caso a empresa fosse inabilitada por essa razão seria medida desarrazoada e restritiva à competitividade, condutas veementemente vedadas

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, com isso mantendo as empresas CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA e ADELME CUBA PERES-ME habilitadas e vencedoras dos itens recorridos.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso à Senhora Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO RECURSAL**.

Aperibé, 25 de fevereiro de 2022


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Fundo Municipal de Assistência Social

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 FMAS

(Processo Administrativo n.º0020/2022 FMAS)

RECORRENTE: Truck Car Peças e Serviços Automotivos Eireli

CONTRARRAZOANTE: Centrocar Oficina Mecânica LTDA

OBJETO: “Aquisição de peças e contratação de mão de obra para manutenção de veículo pesado do Fundo Municipal de Assistência Social.”

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo como vencedoras dos seus respectivos itens as empresas CENTROCAR OFICINA MECANICA LTDA e ADELME CUBA PERES-ME.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente e a Contrarrazoante, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 03 de março de 2022

TANIA VALÉRIA LOURERÇÃO MOREIRA
Presidente Fundo Municipal de Assistência Social de Aperibé